O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFORCEMENT DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE ENFORCEMENT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Guilherme de Carvalho Leitão
Analista administrativo da Superintendência de Inovação, Ensino e Pesquisa do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), em Brasília-DF, Brasil. É bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), também em Brasília. Possui especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal (FESMPDFT), em Brasília, e em Saúde Digital pelo Instituto de Informática da Universidade Federal de Goiás (UFG), em Goiânia, Goiás, Brasil.

Resumo: Com base na sua legitimidade para a tutela de direitos metaindividuais, o Ministério Público tem se firmado como um dos principais protetores de dados pessoais antes mesmo da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), atuando por força de normas que a precedem. Além de ações judiciais, o Ministério Público também tem instaurado inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos com o fim de investigar e solicitar esclarecimentos, aplicar multas, firmar acordos e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com responsáveis por práticas ilícitas. Este trabalho apresenta uma investigação do papel desempenhado pelo Ministério Público brasileiro na proteção de dados pessoais como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e tem como objetivo identificar de quais meios judiciais e extrajudiciais o *parquet* dispõe para, dentre outras medidas, fiscalizar e punir abusos no tratamento de dados pessoais. Através do artigo serão abordadas questões como a legitimidade, perspectivas, parâmetros, critérios, limites e instrumentos legais do controle

externo exercido pelas promotorias de justiça em defesa da norma do art. 5º, LXXIX da CRFB de 1988.

Palavras-chave: Ministério Público; proteção de dados pessoais; *compliance* e *enforcement* da LGPD.

Abstract: Based on its legitimacy for the protection of meta-individual rights, the Public Prosecutor's Office has established itself as one of the main protectors of personal data even before the LGPD came into force, acting under the rules that preceded it. In addition to lawsuits, the Public Prosecutor's Office has also instituted public civil inquiries and administrative procedures with the aim of investigating and requesting clarification, imposing fines, signing agreements and Conduct Adjustment Terms (TACs) with those responsible for illegal practices. This paper presents an investigation of the role played by the Brazilian Public Ministry in the protection of personal data as a defender of the legal order, the democratic regime and unavailable social and individual interests; and aims to identify which judicial and extrajudicial means the parquet has to, among other measures, monitor and punish abuses in the processing of personal data. Through the article, issues such as the legitimacy, perspectives, parameters, criteria, limits and legal instruments of the external control exercised by the prosecutor's offices in defense of the norm of art. 5, LXXIX of the CRFB of 1988.

Keywords: Public Prosecutor's Office; personal data protection; compliance and LGPD enforcement.

Sumário: Introdução. 1 O valor social da proteção de dados pessoais. 2 ANPD e sua articulação com outras autoridades. 3 Atuação do MP na tutela de dados pessoais 4 Conclusão. Referências.

Submissão: 21/08/2023
Aceite: 02/07/2024

INTRODUÇÃO

No Brasil, após a derrubada da Monarquia, o modelo liberal da Constituição de 1891 consagrou formalmente o Terceiro Poder, que assumiu as responsabilidades até então atribuídas ao Poder Moderador e ao Conselho de Estado. Tradicionalmente concebido como mero fiscal do respeito à legislação, o Poder Judiciário era considerado "fraco por natureza" pelos delegados da Convenção de Filadélfia de 1787, pois não teria "o cofre nem as armas", atribuídos, respectivamente, ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (Dallari, 2013, p. 261/271). Todavia, apesar de uma consolidação conturbada[1], o Poder Judiciário brasileiro se encontra no auge do prestígio institucional, o que se reflete tanto no impacto socioeconômico de suas decisões como no número e distribuição regional de juízos e tribunais[2].

De modo semelhante, o Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, que lhe reconheceu uma

1 *"Na história agitada do Brasil, os governantes se recusam às vezes a obedecer às decisões emanadas da mais alta Corte de Justiça, interferindo diretamente nela, desrespeitando a sua autonomia, negando-se a preencher vagas ou alterando o número de ministros"* (Costa, 2006, p. 21).

2 As Constituições de 1946 e 1967 incluíam cinco órgãos do Poder Judiciário. Na de 1946 constavam: o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, juízes e Tribunais Militares, juízes e Tribunais Eleitorais, juízes e Tribunais do Trabalho. A Constituição de 1969 contém todos os órgãos mencionados na de 1967, mas acrescentou os Tribunais e juízes estaduais em seu artigo 113, parágrafo 6º. Finalmente, a de 1988 definiu como órgãos do Poder Judiciário aqueles elencados em seu artigo 92 (Costa, 2006, p. 186).

importância de magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado:

> O Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa. Está definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo -lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127). A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional (Mendes; Branco, 2021, p. 2294).

Sob forte influência da Carta de Curitiba[3], o texto da Constituição de 1988 situa o Ministério Público fora do capítulos destinados aos três poderes clássicos, inserido-o no capítulo seguinte ao do Poder Judiciário, entre os entes compreendidos nas "funções essenciais à Justiça"[4]. Vale ressaltar que a técnica

3 A "cartilha" explicativa que foi discutida em janeiro de 1987, numa reunião de Promotores em Porto Alegre (RS), e, posteriormente, distribuída a todos os constituintes de 1988 está disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/autor/cartilha87.pdf. O texto da própria "Carta de Curitiba" está disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf.

4 A Constituição de 1934 foi a primeira a lhe dar tratamento, nos arts. 95 a 98, em capítulo destinado aos *órgãos de cooperação nas atividades governamentais*. Por sua vez, a Carta de 1937 não trazia seção específica para o Ministério Público, limitando-se a breve referência no art. 99, integrante do título dedicado ao *Poder Judiciário*. A Constituição de 1946 abrigava preceitos sobre a instituição, em título próprio - Título III, arts. 125 a 128 -, portanto, desatrelada de qualquer poder. De seu lado, a CF de 1967 reservou uma seção ao Ministério Público - arts. 137 a 139 -, incluída no capítulo atinente ao *Poder Judiciário*, pouco se afastando do teor das normas constitucionais anteriores. A Emenda Constitucional 1/1969, com alterações da EC 7/1977, manteve a seção para o Ministério Público

legislativa não é imune a críticas, tendo em vista que, ao vincular a presença essencial do Ministério Público à função jurisdicional, o art. 127 da CRFB pode apresentar uma caracterização reducionista. Segundo Odete Medauar:

> Sua inserção no capítulo sobre as funções essenciais à Justiça pode levar à ideia de que esteja vinculado à função jurisdicional, ao Poder Judiciário; no entanto, a Justiça, como valor e prática, se efetiva na sociedade não somente pela via jurisdicional. Cabe a todos os Poderes, órgãos e entidades estatais, a realização da Justiça com os mecanismos que lhe são próprios. O Ministério Público realiza a Justiça também por meio de suas funções extrajudiciais (Medauar, 2014, p. 157).

De todo modo, de acordo com o inciso II do art. 129 da CRFB, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Devido à redação desse e de outros dispositivos, parte da doutrina frequentemente equipara o Ministério Público brasileiro com o *Ombudsman*[5] sueco ou com o Defensor do Povo espanhol e latinoamericano.

- arts. 94 a 96 - inserida no capítulo destinado ao *Poder Executivo*. E manteve, ainda, a duplicidade de suas funções: advocacia do Estado e fiscal da lei (Medauar, 2014).

5 A palavra *Ombudsman* vem do idioma sueco e significa literalmente *homem encarregado de missão pública*, intermediário, representante. Na sua acepção atual, no âmbito do direito público, *Ombudsman* designa um sistema de controle da Administração Pública. O vocábulo nem sempre é utilizado, em outros ordenamentos, para denominar a figura equivalente ou similar ao *Ombudsman* da Suécia. Por exemplo, na França usa-se a palavra *Mediateur*; para o inglês aparece traduzido como *Solicitor General* ou *Prosecutor of Civil Affairs* Outras denominações são utilizadas em países onde esse instrumento de controle foi adotado, tal como *Provedor*

Sem considerar os particularismos nacionais, a principal função desse provedor de justiça situa-se na proteção de direitos fundamentais[6], e, não por acaso, em 2013, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão passou a integrar oficialmente a Federação Iberoamericana de *Ombudsman*, sendo reconhecida como instituição pública no Brasil dotada de autonomia e destinada à proteção dos direitos humanos.[7]

Ainda que no panorama organizacional público do Brasil não se encontre a figura do *Ombudsman*, nos moldes da Suécia, Espanha, Portugal, França, Inglaterra, Argentina e Peru, juristas como Odete Medauar defendem que diante da insuficiência dos tradicionais meios de controle e da necessidade de respeito aos direitos assegurados pelo ordenamento, um *Ombudsman* verdadeiro deveria ser instituído, como um respaldo a mais no exercício da cidadania, com as cautelas adequadas para que não se burocratize.

Não obstante, quanto a uma atuação prática do Ministério Público Brasileiro como *Ombudsman*, Daniela Vieira de Melo e Juliana Nascimento da Silva sustentam que *"o referido órgão democrático tem se valido de diversos instrumentos, enquanto*

de Justiça e *Defensor do Povo* (Medauar, 2014, p. 157).

6 Assim sendo, ele supervisiona o modo pelo qual juízes, altos funcionários e todos os agentes públicos aplicam a lei; ele representa contra aqueles que agem de modo ilegal ou negligenciam seus deveres. Seu controle se exerce sobre os funcionários dos serviços públicos e administrativos centrais e locais, sobre os tribunais, sobre as autoridades militares, sobre os estabelecimentos penais, os hospícios, os centros de educação. Idem, 160.

7 Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-internacional/fio. Acesso em: 25/11/2022.

ombudsman, para promover o acesso de todos à justiça e à efetivação dos seus direitos, mormente por aquela parcela da população mais vulnerável" (De Melo; Da Silva, 2021). Nesse sentido, destacam a importância da prerrogativa constitucional do Procurador-Geral da República de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

No que se refere às atribuições do Ministério Público, apesar da existência de normas claras como a do inciso I do art. 129 da Constituição, que lhe atribui expressamente (e privativamente) a promoção da ação penal pública, o texto constitucional é relativamente vago quanto às competências da entidade. O inciso IX desse mesmo dispositivo, por exemplo, autoriza genericamente o exercício de outras funções compatíveis com as finalidades previstas no artigo 127, encerrando um rol não-taxativo.

Portanto, a CF exemplifica hipóteses de intervenção do *parquet*, podendo a legislação infraconstitucional aludir à sua atuação em nome do interesse público, como ocorre, por exemplo, nas causas que envolvem pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/1989), investidores de mercado de valores mobiliários (Lei nº 7.913/1989), crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente), consumidores (Código de Defesa do Consumidor), patrimônio público (Lei de Improbidade Administrativa), ordem econômica e livre concorrência (Lei nº 12.529/2012).

Conclui-se, então, que, suas competências estão espalhadas por diversos textos normativos, não sendo possível identificá-las somente a partir da Constituição, da Lei Orgânica Nacional (8.625/93) e Leis Orgânicas dos demais Ministérios Públicos, condição que lhe permite acompanhar a evolução da sociedade na defesa de interesses metaindividuais ou de pessoas consideradas hipossuficientes por lei.

Essa última peculiaridade é o cerne do presente trabalho, que investigará o papel desempenhado pelo Ministério Público brasileiro como defensor do mais novo direito fundamental à proteção de dados pessoais, recentemente acrescido ao artigo 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

Como explica Ingo Sarlet, pesquisas dessa natureza assumem particular relevância no Brasil, onde impõe-se ao Estado, por força de seus deveres de proteção, não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional (inclusive da LGPD) no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também de promover sua integração e harmonização, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade (Sarlet, 2022).

1 O VALOR SOCIAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A sociedade atual se organiza em torno da informação para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que

estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial[8]. Nessa nova forma de organização social, em que a computação eletrônica e a Internet são as ferramentas de destaque, o apetite por bases de dados é tamanho que, em 2020, estimou-se que cerca de 90% dos dados armazenados na Web tenham sido gerados nos 2 anos anteriores (Escovedo; Koshiyama, 2020). Se em 2018 a *"dadosfera global"* girava em torno de 33 zettabytes, para 2025 é prevista uma taxa de crescimento que deve resultar em cerca de 175 ZB (175 trilhões de GB) de informações digitais em todo o mundo, gerados, em sua maioria, a partir de aplicativos e websites de redes sociais, bancos, e-commerce e sistemas internos de empresas (Reinsel; Gantz; Rydning, 2018).

No âmbito da sociedade tecnológica, o uso da informática e da ampla digitalização já assumiram um caráter onipresente e afeta todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no mundo, fenômeno comumente designado de *Ubiquituous Computing* (Sarlet, 2020). Essa ubiquidade da Internet aliada ao crescimento exponencial do uso de smartphones contribuem para o surgimento do chamado fenômeno da datificação: o ato de datificar – pôr em dados – praticamente toda a vida de uma pessoa.

Embora o problema da proteção dos dados não se restrinja àqueles armazenados em meios digitais, a facilidade e velocidade

8 Como explica Bruno Bioni, *"a informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial"* (Bioni, 2019, p. 34).

atuais do tratamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social. Na lógica da economia digital, os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo e os indivíduos têm cada vez mais condicionada a sua participação social pela exponencial datificação das suas vidas, sendo estigmatizados e submetidos a uma série de decisões automatizadas e a práticas discriminatórias que afetam o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Se a decorrência lógica do prolongamento da pessoa por meio de seus dados (datificação), é existência de uma *biografia digital* passível de classificação e segmentação, o perigo de estigmatização do ser humano por meio de técnicas de *profiling*[9] é latente (Bioni, 2019, p. 123). *"Há uma espécie de "ditadura" dos dados. Seus titulares – as pessoas datificadas – seriam as potenciais vítimas dessa estrutura em que os dados atropelam a pessoa de carne e osso. São os algoritmos que passam a orquestrar as vidas dessas pessoas"*[10].

9 "Prática em que os dados pessoais de um indivíduo formam um perfil a seu respeito para a tomada de inúmeras decisões. Tudo é calibrado com base nesses estereótipos; inclusive, o próprio conteúdo acessado na Internet. Na famosa expressão de Eli Pariser, há uma bolha que, como um filtro invisível, direciona desde a própria interação do usuário com outras pessoas em uma rede social até o acesso e a busca por informação na rede. Doutrina-se a pessoa com um conteúdo e uma informação que giram em torno dos interesses inferidos por intermédio dos seus dados, formando-se uma bolha que impossibilita o contato com informações diferentes, ocasionais e fortuitas, que escapariam dessa catalogação." (Bioni, 2019, p. 122).

10 "Decisões automatizadas com base em tais estereótipos das pessoas já são uma realidade, sendo, inclusive, objeto de abordagem expressa da diretiva

Considerando que os dados pessoais não só se caracterizam como um prolongamento da pessoa (subjetividade), mas, também, influenciam a perspectiva relacional da pessoa (intersubjetividade), os dados pessoais detêm um valor social a cumprir e sua proteção é instrumental para que a pessoa possa desenvolver a sua personalidade livremente (Bioni, 2009). Dados pessoais que exprimem a orientação sexual, religiosa, política, racial, estado de saúde ou filiação sindical[11], por exemplo, trazem consigo o risco de distinção ou diferenciação de uma pessoa por conta de tais aspectos da sua personalidade. *"Em última análise, a proteção dos dados pessoais tem um papel de fundamental importância para que o indivíduo se realize e se relacione na sociedade."*(Bioni, 2019, p. 119).

da União Europeia de proteção dos dados pessoais, tal como da LGPD. Exemplos não faltam, valendo-se, mais uma vez, do raciocínio dedutivo. Processos seletivos na área de recursos humanos, para a concessão de crédito, para a estipulação de prêmios nos contratos securitários e até mesmo o risco de não embarcar em um avião, porque seus hábitos alimentares podem ser coincidentes com o perfil de um terrorista. Essas são amostras de que a categorização da pessoa, a partir de seus dados pessoais, pode repercutir nas suas oportunidades sociais, no contexto de uma sociedade e uma economia movidas por dados. Por exemplo, o próprio ato de consumo pode ser modelado com base no histórico de compras. Por meio dele, cria-se um perfil do consumidor para direcionar preços de acordo com a sua respectiva capacidade econômica (price-discrimination)." (Bioni, 2019, p. 122).

11 A LGPD define dado sensível em seu art. 5º, II: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural."

Quanto mais os modelos de negócio se distanciam das expectativas de privacidade dos usuários, mais os consumidores tornam-se vulneráveis à assimetria de informação e incapazes de exercer um controle sobre a projeção digital de sua personalidade:

> Em um contexto de agregação de dados e de complexidade do fluxo informacional, o consumidor não sabe, ao certo, os custos efetivos de tal transação econômica, já que é incerto o alcance do fluxo de seus dados pessoais e, por conseguinte, o que deles se pode extrair. [...] Esse quadro de incertezas é a eloquência de uma nova vulnerabilidade, na medida em que o titular dos dados pessoais pode ser "machucado" pela má utilização de seus dados pessoais, cuja potência da "ferida" não pode ser nem mesmo antevista. Em suma, percebe-se, pois, um traço vulnerante peculiar sob diversas perspectivas: informacional, técnica e econômica. Isso é o saldo de uma assimetria, igualmente própria do mercado informacional, que agrava a condição de vulnerável do cidadão. Há uma sobreposição de fraquezas, na medida em que aquele sujeito vulnerável é inserido em um novo contexto: o do mercado informacional. Por isso, aponta-se que o consumidor é (hiper)vulnerável em meio a esse mercado informacional. Esse agravamento decorre da situação objetiva pertinente a sua inserção no mercado informacional, cujos traços de vulneração são peculiares e se sobrepõem ao ordinário das tradicionais relações de consumo (Bioni, 2019, p. 221).

O Direito positivo, como estrutura organizacional e normativa regulatória de tais esferas e respectivas relações, não poderia deixar de ser convocado a lidar com o fenômeno, de modo que esse avanço da digitalização tem impactado não apenas a produção legislativa e normativa em geral, mas também "contaminado" a dogmática e a metodologia jurídicas (Sarlet, 2020). "*Assim como aqueles grupos sociais de hipervulneráveis, o consumidor, inserto no mercado informacional, irá avocar leis*

*especiais para normatizar tal situação em específico. É por isso que, mundialmente, existem leis específicas de proteção de dados pessoais e, nacionalmente, a existência de leis setoriais e geral sobre o tema" (*Bioni, 2019, p. 223).

Elevado ao plano supralegal, o direito à proteção de dados pessoais alcançou uma posição jurídico-constitucional reforçada no ordenamento jurídico brasileiro, através da EC nº 115/2022[12]. Essa nova posição jurídica, que o torna oponível pelo indivíduo contra o Estado, no sentido daquilo que se convencionou chamar de trunfos contra a maioria (Dworkin, 2002), ou seja, que encontra-se subtraída da plena disposição dos poderes públicos

12 "[...] o regime jurídico-constitucional qualificado do direito à proteção de dados pessoais implica determinadas garantias expressa ou implicitamente asseguradas pela constituição formal [...] Uma dessas garantias consiste na qualidade das normas de direitos fundamentais de serem imediatamente aplicáveis e vincularem diretamente, sem lacunas, todos os poderes/atores estatais, além de sua eficácia nas relações entre particulares, seja ela direta ou indireta. [...] Outra possível garantia é a de atribuir aos direitos fundamentais a condição de limites materiais ao poder de reforma constitucional (as assim chamadas cláusulas pétreas), como se dá também no caso brasileiro, a teor do prescrito no art. 60, § 4.º, IV, da CF, de tal sorte que, mediante emendas constitucionais, um direito fundamental (também a proteção de dados pessoais) não pode ser objeto de abolição (supressão) nem efetiva, tampouco tendencial, de modo a afetar o seu núcleo essencial, consoante, aliás, reiterado entendimento do STF. Outrossim, aspecto por igual relevante, no contexto, é que, nos casos de medidas restritivas de direitos fundamentais, além da já referida blindagem contra emendas constitucionais, são acionados diversos mecanismos de controle da legitimidade constitucionais de tais intervenções, dentre as quais, v.g., os critérios da proporcionalidade, exigências da segurança jurídica etc. O que importa nesta quadra é, ao fim e ao cabo, deixar assente que o direito à proteção dos dados pessoais é, embora exista a evolução heterogênea nos planos internacional e nacional, tanto um direito humano quanto um direito fundamental [...]" (Sarlet, 2020, capítulo 2).

constituídos (Alexya, 1994), incluindo o legislador, torna-se ainda mais relevante em regimes tecnoautoritários[13] de expansão do poder estatal (e de grandes corporações) que tenham como objetivo o incremento das capacidades de vigilância e controle sobre a população, mediante violação de direitos individuais ou grave ameaça a direitos fundamentais.

> Atualmente, são dos mais diversos os fatores e eventos que permitem identificar o tecno-autoritarismo no Brasil e no mundo. [...] seguem alguns exemplos de todos conhecidos: a) a desinformação online, com destaque para as assim chamadas fake news em período eleitoral; b) o acirramento do discurso do ódio e do extremismo, criando novas formas de fundamentalismo e acirrando outras, com o consequente ruptura do tecido social, polarização e o correlato enfraquecimento da democracia representativa; c) a hiperconexão e os problemas a ela inerentes, como o caso da perda e desintegração dos laços sociais, o efeito bolha, a dificuldade de tomada de decisão livre e consciente, a superexposição e a facilitação do controle e monitoramento pelo Estado e por atores sociais; d) o vigilantismo (v.g. pela sofisticação e expansão das câmaras de reconhecimento facial); e) a concentração de poder informacional" (Sarlet, 2022).

Para o filósofo sul-coreano Byung-Chul HAN, trata-se de um regime de informação, que consiste em *"uma forma de dominação na qual as informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos"*. No tecno-fascismo societal, *"em oposição ao regime disciplinar, não são os corpos e energias que são explorados, mas, informações e dados"* e *"não*

13 O termo Tecnoautoritarismo foi criado pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e pode ser melhor compreendido em: https://www.dataprivacybr.org/projeto/defendend_o_brasil_do_tecnoautoritarismo/.

é a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para a vigilância, controle e prognóstico de comportamentos psicopolíticos" (Han, 2022, p. 7).

De acordo com o *Relatório Justiça em Números 2022*[14], dentre os assuntos sobre Direitos Humanos[15] mais recorrentes em 2021 encontram-se os relacionados à proteção da intimidade e ao sigilo de dados. A intensa judicialização da matéria pelo MP, demais entidades públicas e organizações da sociedade civil de direitos digitais (Data Privacy Brasil, Idec, Coding Rights, Artigo 19, Intervozes, InternetLab, IRIS, entre outros) revela o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados pessoais centrada na vulnerabilidade informacional do cidadão e na percepção do valor social desse direito humano e fundamental:

14 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em--numeros/. Acesso em: 21/12/2022.

15 A escolha dos assuntos sobre Direitos Humanos de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário seguiu prioritariamente a seleção do ramo "Garantias Constitucionais" dentro da família "Direito Administrativo e outras matérias de Direito". Optou-se por não abranger a árvore de Direito da Saúde e Direito à Educação, tendo em vista que há uma multiplicidade de assuntos dentro do ramo da saúde e do direito à educação que poderia distorcer numericamente as demandas pontuais sobre direitos fundamentais.

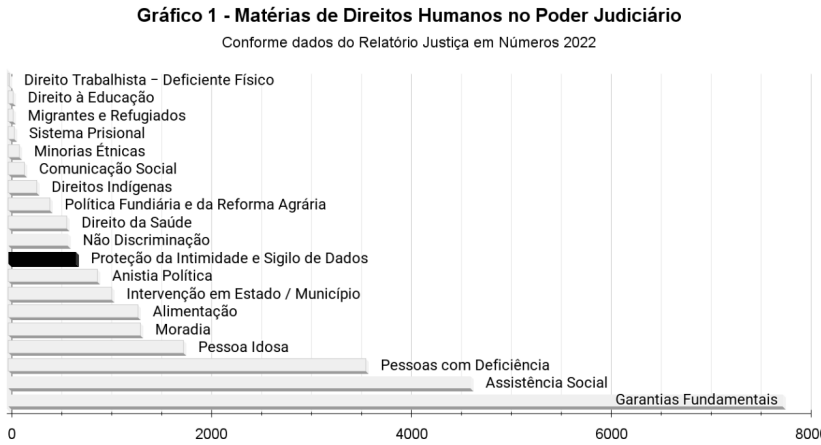

Fonte: autoria própria

2. ANPD E SUA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS AUTORIDADES

A LGPD institui princípios e regras cuja efetivação depende, em grande medida, de interpretação e de complementação por meio de uma autoridade administrativa independente, reconhecida como protagonista do regime jurídico de tutela da privacidade e da proteção de dados, e cuja importância tem sido sinalizada em diversos instrumentos internacionais[16].

16 De acordo com Miriam Wimmer, "(i) as mais recentes orientações sobre privacidade da OCDE (Recommendation of the Council concerning Guidelines governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data), de 2013, por exemplo, avançando com relação à Diretriz de 1980 e à Recomendação de 2007, explicitam a necessidade de que os países-membros estabeleçam e mantenham autoridades para enforcement da privacidade com a governança, com os recursos e com a expertise técnica necessários para exercer suas competências de maneira efetiva e para tomar decisões de maneira objetiva, imparcial e consistente; (ii) o art. 15 da Convenção para a Proteção dos Indivíduos com relação ao

Ao longo de mais de uma década, a natureza jurídica e o desenho institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ocupou lugar de destaque nas discussões do texto da LGPD, e sua recente transformação em autarquia de natureza especial integrante da administração pública federal indireta pela Lei nº 14.460/2022 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.124/2022[17]), que lhe desvincula da Presidência da República, reforça a prometida autonomia prevista originalmente na LGPD e lhe aproxima do padrão internacional de outras autoridades de proteção de dados independentes e soberanas.

Todavia, como observa Miriam Wimmer, embora a LGPD tenha atribuído à ANPD o papel principal na articulação de um sistema brasileiro de proteção de dados, *"suas competências se relacionam de maneira estreita com aquelas atribuídas a*

Processamento de Dados Pessoais (Convenção 108) determina que os países signatários devem constituir uma ou mais autoridades responsáveis por assegurar a observância da convenção, com poderes de investigação e de sancionamento, atuando com completa independência e imparcialidade; e (iii) o art. 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia define o direito fundamental à proteção dos dados de caráter pessoal, estabelecendo, em seu § 3.º, que o cumprimento das regras correspondentes fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente." (Wimmer, 2020, p. 16).

17 A Medida Provisória nº 1.124/2022, que deu origem à Lei nº 14.460, foi editada tendo em vista a disposição do texto original do art. 55-A, § 1º, da LGPD, que dispunha que a natureza jurídica da ANPD seria transitória e poderia ser transformada dentro do prazo de dois anos pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. A Medida Provisória tramitou no Congresso Nacional ao longo de outubro e foi aprovada em ambas as casas legislativas sem emendas, de acordo com a proposta do Poder Executivo.

inúmeros outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta" (Wimmer, 2020, p. 3). Essa concorrência de instâncias seria resultante da complexidade advinda do próprio âmbito de incidência da LGPD, que, ao mesmo tempo, (i) *"produz efeitos horizontais sobre todas as áreas econômicas e sobre quase todos os campos de atuação do Poder Público*[18]*, em seus diferentes níveis federativos"*; e (ii) *"suscita importantes desafios hermenêuticos e impõem, em nome da segurança jurídica, um gigantesco desafio de coordenação"* (Wimmer, 2020, p. 3).

A diretora da ANPD sustenta que esse cenário complexo e fragmentado de *enforcement*, típico da Administração Pública contemporânea[19] e caracterizado pela coexistência de múltiplas estruturas decisórias, microssistemas normativos e centros (conflitantes) de poder que regulam uma mesma matéria fática, *"requer uma busca ativa por ferramentas hermenêuticas e por mecanismos de coordenação e articulação de competências que*

18 Nos termos do art. 4.º, III, da LGPD, a Lei somente não se aplica ao Poder Público no tocante ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

19 "Nesse sentido, vale recordar que um dos aspectos mais marcantes da Administração Pública contemporânea é o policentrismo, entendido como uma faceta do pluralismo jurídico, especificamente aquela relacionada à produção normativa. A crescente pluralidade de fontes da legalidade administrativa, às vezes descrita como uma "fatalidade inultrapassável da sociedade neofeudalizada", pode também ser atribuída ao fenômeno de descodificação, ou seja, o consumo cada vez mais amplo de normas especiais, organizadas em pequenos universos legislativos, dando origem a microssistemas unidos por princípios comuns de regulação". (Wimmer, 2020, p. 8).

podem ser construídos a partir da definição de procedimentos e parâmetros para a fixação de competências primárias e secundárias no endereçamento de casos concretos" (Wimmer, 2020, p. 10).

No que se refere a proteção de dados pessoais:

> mesmo antes do advento da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro já contava com diversas normas gerais e especiais que estabeleciam mecanismos protetivos para os cidadãos quanto ao tratamento de seus dados, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Cadastro Positivo, da Lei de Acesso à Informação, do Marco Civil da Internet, entre outras[20]. Tais exemplos ilustram não apenas a variedade de normas preexistentes acerca do assunto que veio a ser disciplinado de maneira transversal pela LGPD, como também permitem vislumbrar a grande quantidade de órgãos e entidades públicos que potencialmente poderiam ser considerados competentes para atuar em casos concretos envolvendo o mau uso de dados pessoais, *dentre os quais têm destaque os órgãos de proteção e defesa do consumidor (em particular, os Procons e o Ministério Público)*, agências reguladoras e órgãos com competências

20 "O Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamentou alguns aspectos do MCI, apontou, em seus arts. 17, 18 e 19, para três diferentes órgãos e entidades públicos como responsáveis pela fiscalização e apuração de infrações: a Anatel, a Secretaria Nacional do Consumidor e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Entretanto, ao fazê-lo, indicou que tais órgãos deveriam atuar nos termos de suas leis de regência – respectivamente, a Lei Geral de Telecomunicações, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste brasileira. Nesse sentido, não parece plausível considerar que as sanções previstas no MCI deveriam ser aplicadas exclusivamente por tais órgãos ou entidades, uma vez que (i) a proteção de dados pessoais não é competência atribuída explicitamente a nenhum deles por suas leis de regência; e (ii) a criação posterior da Autoridade Nacional de Proteção de Dados tenderia a deslocar para ela as competências sancionatórias afetas aos temas de sua responsabilidade" (Wimmer, 2020, p. 19).

> normativas e sancionadoras em áreas como telecomunicações, saúde, mercado financeiro e educação *(grifei)* (Wimmer, 2020, p. 9).

O risco de contradição seria ainda maior na defesa de direitos do consumidor:

> é possível conceber casos concretos em que uma mesma conduta envolvendo o uso de dados pessoais seja considerada ilícita à luz de duas ou três normas simultaneamente, atraindo a competência concorrente de uma pluralidade de órgãos públicos. A utilização indevida de dados de cobrança de clientes de uma prestadora de serviços de telecomunicações, por exemplo, poderia ser considerada problemática simultaneamente à luz da LGPD, da LGT e do CDC, atraindo as competências da ANPD, da Anatel e de Procons e ensejando a necessidade de definição do papel a ser desempenhado por cada um desses atores no caso concreto (Wimmer, 2020, p. 9)[21]

Caso contrário, a partir de finalidades e vetores interpretativos distintos, a atuação simultânea de órgãos sem qualquer relação de hierarquia entre si, mas que possuam competências coincidentes quanto ao objeto[22], pode resultar em decisões teratologicamente

21 "A relação entre o CDC e leis setoriais e o papel de entidades de defesa do consumidor em face do papel de reguladores já foram, em diferentes circunstâncias, debatidos no contexto brasileiro. No caso do setor de telecomunicações, por exemplo, o Decreto 2.338, de 7 de outubro de 1997, preocupou-se em delimitar as responsabilidades de cada um dos atores, determinando, em seu art. 19, que a competência da Agência reguladora prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor e estabelecendo que a atuação destes se dá de maneira supletiva. O Decreto vedou, ainda, a aplicação das sanções do art. 56, VI, VII, IX, X e XI, do CDC por órgãos de defesa do consumidor." (Wimmer, 2020, p. 21)

22 "É o caso, por exemplo, da análise de atos de concentração envolvendo atores atuantes no setor de telecomunicações e de conteúdo audiovisual, que atraem a competência da Agência Nacional de Telecomunicações, da Agência Nacional do Cinema e do Conselho Administrativo de Defesa

conflitantes, sendo *"imprescindível estabelecer relações permanentes entre tais órgãos, que se encontram submetidos a cadeias hierárquicas distintas, de modo a evitar que a ação de um deles obstacularize o desempenho das competências do outro"* (Wimmer, 2020, p. 9).

Por outro lado, como pondera Wimmer, reconhecendo a necessidade de harmonia entre seus legítimos aplicadores, a LGPD estabeleceu critérios para orientar a interação entre a ANPD e outros órgãos e entes públicos com competências de normatização e sancionamento relacionadas ao tema da proteção de dados pessoais. Demarcando *"os contornos de um sistema brasileiro de proteção de dados, no qual a ANPD exerce o papel de órgão central, cabendo-lhe não apenas a primazia na uniformização de conceitos, na interpretação e na aplicação da LGPD, mas também um papel ativo no engajamento construtivo com outros órgãos públicos com competências correlatas"(*Wimmer, 2020, p. 13) [23].

Primeiramente, a aplicação das sanções previstas na LGPD por infração às normas nela previstas cabe unicamente à autoridade nacional[24]. O que revela a intenção de atribuir

Econômica." (Wimmer, 2020, p. 23).

23 "A ideia de 'sistema' está presente em vários outros marcos legais de natureza transversal, em que há necessidade de atuação coordenada entre diferentes órgãos públicos não vinculados por relações de hierarquia. É o caso, por exemplo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no CDC; do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, previsto na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011; e também do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999" (Wimmer, 2020, p. 23).

24 Art. 52, caput, c/c art. 55-K da LGPD.

centralidade a um único órgão, em nível federal, para fazer valer as regras da LGPD, embora não seja afastada a atuação de órgãos de defesa do consumidor[25]. Como é sabido, tais órgãos já tinham, antes da aprovação da LGPD, um papel relevante no *enforcement* das normas de proteção de dados existentes tanto no CDC como também na Lei do Cadastro Positivo[26].

Em segundo lugar, a LGPD atribuiu à ANPD o papel de órgão central na interpretação da LGPD e no estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação[27], definindo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Por fim, a Lei atribuiu, ainda, à ANPD um comando positivo de coordenação com outros órgãos e entidades da Administração

25 "Com efeito, os §§ 1.º e 8.º do art. 18 da LGPD estabelecem o direito do titular de dados pessoais de peticionar não apenas perante a autoridade nacional, mas também perante os organismos de defesa do consumidor; o art. 22 da LGPD acrescenta, ainda, a possibilidade de defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados em juízo, individualmente ou por meio de instrumentos de tutela coletiva; e na Seção III da LGPD, a despeito do detalhamento de um regime próprio de responsabilização dos diferentes atores, a lei determina que as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, atraindo assim o regime de responsabilidade solidária e objetiva previsto no CDC". (Wimmer, 2020, p. 23).

26 Em casos de descumprimento ao direito consumerista de proteção a dados pessoais, o aparato administrativo estabelecido pelo CDC possibilita a aplicação de sanções administrativas, penais e, ainda, a reparação de dados patrimoniais e morais eventualmente sofridos.

27 Art. 55-K, parágrafo único, da LGPD.

Pública, destacando-se a responsabilidade por realizar articulação com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e de manter fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

Ratificando alguns dos aspectos mencionados acima, como lembra Fabrício Alves (Alves, 2022, parte 3, capítulo 1), em seu primeiro documento público e oficial, a ANPD editou um conjunto de perguntas e respostas[28], entre as quais se encontrava a seguinte:

> 18. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais se articula com outras entidades e órgãos públicos no exercício das suas competências?
>
> Sim. A ANPD deve se articular com outras entidades e órgãos públicos a fim de garantir o cumprimento de sua missão institucional, atuando como órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.
>
> A LGPD determina, por exemplo, que a ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados. Da mesma forma, a LGPD determina que a

28 Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/201103-faq-anpd-2.pdf

> ANPD deve comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento.
>
> É importante observar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Com efeito, ao longo dos dois anos de vigor da LGPD, a ANPD buscou fazer parcerias e colaborações com outras entidades e autoridades para estabelecer e fortalecer vínculos e cooperações interinstitucionais. Tais colaborações resultaram não apenas na elaboração e contribuição de materiais, guias, cartilhas, mas também em acordos de cooperação técnicas, como fez com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), bem como na produção de Notas técnicas sobre casos envolvendo proteção de dados[29]. Em 2021, após a edição do Decreto nº 10.474[30] pela Presidência da República, a indicação de seus cinco diretores e a

29 "Falando em Notas Técnicas, a autoridade fez parte de diversos debates acerca da aplicação da LGPD em temas diversos com tais instrumentos. As notas técnicas impactaram como a política de privacidade do Whatsapp se adequava à LGPD, a publicidade dos dados do censo educacional feito pelo INEP, bem como do compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)." (Bentes; dos Santos, 2022, p. 11).

30 BRASIL, Decreto nº 10.474 de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

aprovação de seu regimento interno[31], a ANPD formalizou quatro acordos de cooperação.[32]

No ritmo atual, a consolidação de um sistema brasileiro de proteção de dados que concilie a liderança da ANPD com a vigilância das autoridades públicas colegitimadas e o controle social exercido pelas organizações da sociedade civil parece estar próximo.

Mas, ao que tudo indica, apesar previsão legal de um membro representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, departamento responsável pela proposição de diretrizes estratégicas da autarquia[33], o processo de articulação institucional entre Ministério Público e ANPD ainda não passa de uma ideia alimentada por poucos.

3 ATUAÇÃO DO MP NA TUTELA DE DADOS PESSOAIS

Segundo Rafael Zanatta, um dos principais pontos de atenção no debate contemporâneo sobre proteção de dados pessoais no

31 Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de--marco-de-2021-307463618.

32 Em 22 de março, a autoridade assinou um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a SENACON cobrindo a intersecção da Proteção de Dados e Direito do Consumidor; Em 31 de maio, outro ACT foi assinado pela ANPD e CADE, visando uma parceria institucional em ações de defesa à livre concorrência em situações relacionadas à Proteção de Dados Pessoais; Em julho, a ANPD e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br assinaram acordo de cooperação; e Em 23 de novembro, a Autoridade firmou um ACT com o Tribunal Superior Eleitoral com objetivo de implementar ações relacionadas à aplicação da LGPD em âmbito eleitoral.

33 Art. 58-B, inciso I, da LGPD.

Brasil está em definir os limites de atuação do Ministério Público, incluindo os pedidos que podem ser formulados no Judiciário e o alcance de pedidos de obrigação de fazer, que muitas vezes podem ser considerados excessivos ou, no limite, até mesmo antijurídicos (Zanatta, 2022). Para isso, seria crucial entender, por exemplo, quais teses estão sendo construídas no Judiciário, quais as reações provocadas na magistratura e de que modo as decisões podem não somente ser improcedentes ao MP, como podem reforçar uma perspectiva tradicional da proteção de dados pessoais.[34]

Apesar da constituição da ANPD, cita o autor, a jurisdição brasileira ainda é complexa e conflituosa (i) *"na qual Ministérios Públicos e entidades civis exploram o Poder Judiciário como alternativa a um regime de proteção coletiva dos dados pessoais,*

34 O mesmo autor pondera: "Em 2019, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) tornou-se alvo de grandes polêmicas em razão da ACP contra a Telefônica em razão do produto VivoAds. O MPDFT adotou a tese de que o Vivo Ads se baseava em mecanismos de *geotargeting* que fazem coleta de dados sem consentimento informado. A ACP foi ajuizada após instauração de um inquérito civil na qual o Promotor de Justiça não teve êxito em exigir um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, nos termos da LGPD. Na ACP, o MPDFT pediu que a ré fosse *'condenada a elaborar e entregar ao Poder Judiciário do Distrito Federal e Território Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais nos termos requisitados às folhas 151-157 do Inquérito Civil Público'*. No entanto, o Juiz da 24ª Vara Cível de Brasília julgou improcedente o pedido do MPDFT para que a Telefônica Brasil deixasse de comercializar o produto Mídia Geolocalizada. De acordo com Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Telefônica não precisaria elaborar e entregar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, conforme solicitado pelo MPDFT. No entendimento do Judiciário, a regulamentação dos procedimentos para sua elaboração competiria à ANPD, que ainda não se encontrava organizada pela Administração Pública Federal. A decisão foi um banho de água fria nas pretensões do MPDFT." (Zanatta, 2022, p. 20).

potencialmente reduzido em um modelo administrativo de governança"[35]; e (ii) *"que favorece um tipo específico de 'ativismo em privacidade' mais conectado às estruturas pré-existentes de defesa de direitos coletivos, originados em razão de conflitos ambientais e consumeristas*"(Zanatta, 2022, p. 16).

Não obstante, com base na sua legitimidade para a tutela de direitos metaindividuais, o Ministério Público tem se firmado como um dos principais protetores de dados pessoais antes mesmo da vigência da LGPD, atuando por força de normas que a precedem, como a Constituição Federal[36], o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet.

Primeira iniciativa nacional dedicada exclusivamente à proteção dos dados pessoais e da privacidade, a Unidade Especial

35 "O caráter coletivo do regime de proteção é reduzido em um modelo administrativo de governança, em tese, em razão do enfoque nas relações 'titular-controlador-autoridade'. Isso não significa que a proteção coletiva fica impossibilitada, considerando que agentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor podem ser mobilizados a auxiliar nos direitos previstos no art. 18 da LGPD" (Zanatta, 2022, p. 16).

36 "O direito à proteção dos dados pessoais já vinha sendo associado e reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam os direitos à privacidade e à intimidade, e um direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa - como fez o STF, em decisão paradigmática proferida pelo Plenário, chancelando provimento monocrático, em sede de liminar, da ministra Rosa Weber no bojo da ADI 6.387 MC-Ref/DF (julgamento em 6 e 7 de Maio de 2020)". (Sarlet, 2022).

de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Espec)[37], já instaurou dezenas de inquéritos contra empresas que supostamente violaram as regras da LGPD, antecipando o *enforcement* da legislação[38], assim como *"também tem apostado em uma estratégia de firmar TACs, fazendo com que a ameaça de uma condenação se transforme em incentivo para um compromisso de ajustamento de conduta"* (Zanatta, 2022, p. 19).[39].

> Desde 2018, a Comissão teve uma atuação constante na proteção dos dados pessoais, porém, com intensidade menor a partir de

37 Inicialmente criada como Comissão Especial de Proteção de Dados Pessoais do MPDFT por meio da Portaria Normativa PGJ no 539, de 12 de abril de 2018.

38 "Um dos casos emblemáticos trata da abertura do procedimento preparatório em face da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. por conta de um incidente de segurança ocorrido em meados do final de 2016, quando houve invasão do sistema e violação de informações de usuários, tanto clientes como motoristas. O objetivo do procedimento era investigar as circunstâncias e as causas do referido incidente, bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados. Além desse caso, foram abertos inquéritos civis para apuração de responsabilidade pelo vazamento de dados de outras pessoas jurídicas, tais como Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP) e da Starwoods Hotelsand Resorts (Marriott International)". (Zanatta, 2022, p. 19).

39 "Em fevereiro de 2019, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (n. 01/2019) entre o MPDFT e a Netshoes (Ns2.com Internet S.A.). O acordo foi firmado com base na lei brasileira, seguindo as orientações da Lei Geral de Proteção de Dados – apesar de não estar em vigor na época –, em um inquérito civil que pretendeu investigar o vazamento de dados de quase 2 milhões de clientes da empresa no ano de 2018. Pelos termos do acordo, a empresa se comprometeu a pagar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos de caráter nacional em razão do incidente de segurança que comprometeu milhões de titulares dos dados pessoais" (Zanatta, 2022, p. 19).

> 2021, por meio de sete pilares: (i) opinativo: sugerir diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e Privacidade; (ii) informativo: promover conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e privacidade, além de medidas de segurança; (iii) promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (iv) promover ações de cooperação com autoridade de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (v) receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares dos dados (data breach notification); (vi) sancionador: propor ações judiciais visando à aplicação das sanções previstas no artigo 12, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), em conjunto com o promotor natural; (vii) investigativo: instaurar procedimento preparatório, inquérito civil público e procedimento administrativo, em conjunto com o promotor natural (Zanatta; Souza, 2019, p. 27).

O protagonismo do Ministério Público é particularmente polêmico considerando a redação dos artigos (i) 55-K da LGPD, que diz que *"a aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública"*; e (ii) 52, § 2º, que estipula que *"o disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica"*. Todavia, uma interpretação restritiva desses dispositivos, que vise excluir a possibilidade de atuação do Ministério Público, pode entrar em conflito com as incumbências constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na prática, o Ministério Público tem sido especialmente dedicado à judicialização de controvérsias por meio de Ações Civis Públicas, cumulando normas aplicáveis do microssistema de direito processual coletivo com os arts. 22 e 42, § 3º, da LGPD:

> Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.
>
> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
>
> § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

A propósito, como sintetiza e arremata Rafael Zanatta:

> a partir da leitura conjunta do art. 22 com o art. 42 da LGPD, bem como os dispositivos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, a legislação brasileira (i) permitirá uma atuação repressiva, em nível administrativo, para a tutela da proteção de dados pessoais, valendo-se do microssistema de proteção dos direitos difusos, (ii) fomentará a atuação de entidades civis especializadas e do Ministério Público na tutela dos direitos difusos de proteção de dados pessoais, por meio do poder judiciário, e (iii) possibilitará o uso de um ferramental do processo civil brasileiro para interrupção de violações de direitos assegurados na LGPD, tornando a dinâmica regulatória mais complexa (Zanatta, 2022, p. 15).

Como pode ser observado em exemplos concretos[40] de medidas de prevenção, fiscalização, sanções administrativas e judiciais, o *enforcement* da LGPD se dará não somente pela ANPD, mas também por meio de um arranjo de atores institucionais dedicados à tutela coletiva da proteção de dados pessoais, com destaque para o MPDFT.

Contudo, vale ressaltar que apesar do saldo positivo de algumas dessas disputas, a adoção de uma postura resolutiva pelo Ministério Público (em contraposição à tradicional estratégia demandista e litigiosa de acionamento do Poder Judiciário) pode contribuir decisivamente para prevenir ou solucionar conflitos por meio de mecanismos extrajudiciais, além de mitigar os efeitos da "cultura brasileira da litigância". Como lembra Lucia Ferreira, com base no princípio da prevenção, previsto no art. 6º da LGPD[41], ações civis públicas também podem ser propostas para a tutela inibitória, inclusive com medidas de urgência (Ferreira, 2022, parte 3, capítulo 2).

Para se ter noção do custo que a litigância representa, de acordo com o *Relatório Justiça em Números 2022*[42], o ano-base

40 Uma lista com diversos exemplos concretos de *enforcement* pode ser consultada pelo seguinte link de acesso: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1EedKSA41667Rfr0FpJiwPHY6eCDiT1I4DKLSsBnHAC0/edit?usp=sharing. Ações coletivas de grande repercussão em proteção de dados pessoais

41 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

42 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-

2021 foi palco de 27,7 milhões de novos casos (crescimento de 10,4% em relação a 2020), enquanto as despesas totais do Poder Judiciário nesse mesmo período representaram 1,2% do Produto Interno Bruto nacional ou 9,64% dos gastos totais da União, estados, Distrito Federal e municípios[43].

Diante dessa realidade, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação CNMP n.º 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro e orienta que cada unidade e ramo do Ministério Público adote medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional. Adicionalmente, com o objetivo de direcionar as ações relacionadas à implantação e o cumprimento dos objetivos da Recomendação n.º 54/2017, em junho de 2021 foi criado o Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação

-numeros/. Acesso em: 21/12/2022.

43 A título de curiosidade, vale acrescentar que os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário cuja taxa de congestionamento foi de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2021, apenas 10 foram baixados. O percentual é 15,8 pontos superior à taxa de congestionamento em toda a Justiça (74,2%). Cada processo de execução fiscal custa em média R$ 20.000,00 (vide o art. 1º, II da Portaria MF nº 75/2012) à fazenda pública. No entanto, estima-se que percentual ínfimo da dívida é resgatado anualmente pelas instâncias que a cobram, além de que o grande número de processos judiciais inviabiliza a execução estratégica dos grandes devedores, grupo que é formado por menos de 1% do total de contribuintes e cuja dívida somada (cerca de 1,37 trilhões de reais) equivale a 62% do total da Dívida Ativa da União.

Resolutiva do Ministério Público[44], órgão colegiado, deliberativo, consultivo e previsto no art. 14 da Recomendação.

Como exemplo recente de atuação resolutiva do MP no *enforcement* da LGPD:

> o Ministério Público Federal (MPF), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) — em atuação conjunta — emitiram Recomendação, em maio de 2021, ao WhatsApp e ao Facebook relacionada à nova política de privacidade do aplicativo de mensagens, que estaria violando a LGPD. A Recomendação surtiu os efeitos almejados e os gigantes de tecnologia concordaram com as mudanças solicitadas pelo MPF e os demais órgãos. Ainda, merece destaque a iniciativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que, em decorrência do vazamento massivo de dados pessoais de cerca de 223 milhões brasileiros, ocorrido em janeiro de 2021, publicou uma cartilha informativa acerca dos procedimentos que devem ser tomados pelos titulares quando tomarem conhecimento de que seus dados pessoais foram objeto do vazamento (Ferreira, 2022, parte 3, capítulo 2).

Considerando que (i) a implementação coerente, consistente e juridicamente segura da LGPD depende de um sistema harmônico de proteção de dados pessoais, que permita articular competências gerais e setoriais segundo um modelo de complementaridade; que (ii) tal sistema ainda se encontra nos estágios iniciais de construção; e que (iii) a atuação simultânea de diferentes agentes de *enforcement* pode resultar em decisões conflitantes; talvez seja

44 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14379-cnmp-da-inicio-as-atividades-de-comite-para-fomentaratuacao--resolutiva-por-parte-do-ministerio-publico. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

ainda mais prudente que o Ministério Público priorize mecanismos extrajudiciais de tutela inibitória e preventiva em detrimento dos instrumentos tradicionais de tutela reparatória.

4 CONCLUSÃO

"A todo momento, os indivíduos estão transmitindo informações em múltiplos contextos. E, nesse sentido, o desenvolvimento da personalidade deles está condicionado por tal trânsito informacional" (Bioni, 2019, p. 297). Na medida em que dados pessoais projetam a maneira como cada indivíduo é reconhecido, permitindo-lhes (ou não) o exercício de direitos e cidadania, eles passam a ser um elemento constitutivo da própria vida em comunidade e um dos mais importantes pilares do contrato social (Bioni, 2019, p. 298). Consequentemente, sua proteção beneficia não somente o indivíduo, mas, colateralmente, a sociedade como um todo.

Segundo as disposições preliminares da LGPD, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º), repetindo-os como um dos seus fundamentos. Mas, até sua aprovação, o Brasil tinha apenas leis setoriais de proteção de dados, de modo que *"o cidadão não detinha uma proteção integral e universal com relação a todas as atividades do cotidiano em que fornece seus dados, seja para o setor privado ou público"* (Bioni, 2019, p. 133). Assim, a LGPD estabeleceu uma base conceitual única a partir da qual podem

ser compreendidos e interpretados os fragmentos normativos que disciplinam o tratamento de dados pessoais.

Tendo por elemento-chave a criação de uma autoridade nacional autônoma, o sistema de *enforcement* da LGPD reflete padrões internacionais ao (i) combinar mecanismos regulatórios tradicionais e elementos de corregulação; e (ii) eleger a ANPD como centro gravitacional do sistema nacional de proteção de dados pessoais, atribuindo-lhe, com primazia, a interpretação e a aplicação da legislação. Por outro lado, a publicação de lei tão abrangente traz consigo o desafio de conciliar competências concorrentes, complementares e supletivas de órgãos públicos preexistentes, integrantes da administração direta e indireta.

Incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público tem se firmado como um dos principais protetores de dados pessoais antes mesmo da vigência da LGPD. Com base na sua legitimidade para a tutela de direitos metaindividuais, o *parquet* tem agido por meio de instrumentos como inquéritos civis, ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta.

Considerando a) o quão avançado é o sistema de tutela coletiva no Brasil, b) a força institucional dos Ministério Público; d) o predomínio do uso de ACPs, e d) a crescente percepção de que os problemas de proteção de dadoes pessoais são problemas de ordem coletiva; nota-se uma tendência inicial de que múltiplos atores legitimados (MP, demais autoridades públicas e organizações da sociedade civil de direitos digitais) continuarão valendo-se do

Poder Judiciário como palco de resolução de conflitos e arena de disputas sobre medidas de reparação por danos individuais e/ou coletivos (Medeiros, 2019).

Ao fim e ao cabo, este trabalho se encerra em tom de otimismo, pois seu autor partilha do entendimento de que a continuidade da atuação do MP no *enforcement* da LGPD é muito bem-vinda, sobretudo uma atuação resolutiva que priorize mecanismos extrajudiciais de tutela inibitória e preventiva em detrimento dos instrumentos tradicionais de tutela reparatória.

Tampouco, a judicialização de conflitos pelo Ministério Público em casos de proteção de dados pessoais deveria ser visto como algo negativo, como se fosse um problema de "excesso de acesso à justiça" ou de "ativismo judiciário", principalmente pelo fato de que o efetivo deslocamento de controvérsias para a tutela administrativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais ainda não se concretizou.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

ALVES, Fabrício da Mota. A articulação da ANPD com as demais autoridades. *In*: MALDONADO, Viviane Nobrega (Org.). *LGPD: sanções e decisões judiciais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; CONSELHO DE DEFESA ECONÔMICA. Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2021. Acordo de Cooperação Técnica entre Conselho de Defesa Econômica - CADE e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de proteção de dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/act-tarjado-compactado.pdf>.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Conselho Diretor. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021. Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BENTES, Anna; DOS SANTOS, Pedro Henrique Martins. *Linha do tempo da Proteção de Dados no Brasil: 2 anos da LGPD em vigor*. [s.l.]: Data Privacy Brasil Ensino, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.474 de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. *CNMP dá início às atividades de comitê para fomentar atuação resolutiva por parte do Ministério Público*. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14379-cnmp-da-inicio-as-atividades-de-comite-para-fomentaratuacao-resolutiva-por-parte-do-ministerio-publico>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *ANPD e NIC.br assinam Acordo de Cooperação*. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-nic-br-assinam-acordo-de-cooperacao>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diretora Miriam Wimmer. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/diretora-miriam-wimmer>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. *Federação Iberoamericana de Ombudsperson — PFDC*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-internacional/fio>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>.

DA COSTA, Emília Viotti. *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

DE MELO, Daniela Vieira; DA SILVA, Juliana Nascimento. A atuação do ministério público como Ombudsman no Brasil: a busca pela promoção e proteção aos direitos humanos. *Revista Forense*, v. 433, 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/a-atuacao-do-ministerio-publico-como-ombudsman/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOVEDO, Tatiana; KOSHIYAMA, Adriano. **I***ntrodução a Data Science: Algoritmos de Machine Learning e métodos de análise*. [s. l.]: Casa do Código, 2020.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A Atuação do Ministério Público. *In*: MALDONADO, Viviane Nobrega (Org.). *Lgpd: Sanções E Decisões Judiciais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

HAN, Byung- Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

LEITÃO, Guilherme de Carvalho. *Ações coletivas de grande repercussão em proteção de dados pessoais*. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1EedKSA41667Rfr0FpJiwPHY6eCDiT1I4DKLSsBnHAC0/edit?usp=sharing>.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Carta de Curitiba*. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf>.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Cartilha Explicativa da Carta de Curitiba. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/autor/cartilha87.pdf>.

MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDEIROS, Henrique. *LGPD vai gerar aumento exponencial em aberturas de processos, prevê ministro do STJ - Mobile Time*. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/05/09/2019/lgpd-tera-aumento-exponencial-em-aberturas-de-processos-preve-ministro-do-stj/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. (Série IDP).

MPDFT, Procuradoria-Geral de Justiça. Portaria Normativa PGJ nº 539, de 12 de abril de 2018. Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção de Dados Pessoais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao_protecao_dados_pessoais/Portaria_PGJ_n2018_0539.pdf>.

REINSEL, David; GANTZ, John; RYDNING, John. *The Digitization of the World - From Edge to Core*. [s.l.]: International Data Corporation (IDC), 2018. Disponível em: <https://www.seagate.com/files/www-content/our-story/trends/files/idc-seagate-dataage-whitepaper.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental À Proteção De Dados. *In*: DONEDA, Danilo *et al* (Org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Formato: EPUB.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Tecno-autoritarismo, tecno-fascismo societal, democracia e proteção de dados. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/direitos-fundamentais-tecno-autoritarismo-tecno-fascismo-societal-protecao-dados>.

WIMMER, Miriam. Os desafios de enforcement na LGPD: fiscalização e aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental. *In*: *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Formato: EPUB.

ZANATTA, Rafael A. F. Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados pessoais. *In*: PALHARES, Felipe (Org.). *Temas atuais de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ZANATTA, Rafael A. F.; SOUZA, Michel R. O. Tutela coletiva em proteção de dados pessoais: tendências e desafios. *In*: *Direito & Internet IV: Lei Geral de Proteção de Dados*. [s.l.]: Quartier Latin, 2019.

Perguntas Frequentes - ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/201103-faq-anpd-2.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

Por que proteção de dados pessoais importa? | Bruno Bioni | TEDxPinheiros. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TzI5VfvQA6I>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Projeto Defendendo o Brasil do Tecnoautoritarismo. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/projeto/defendend_o_brasil_do_tecnoautoritarismo/>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO